ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— É inconstitucional a acumulação de dois cargos de redator.

— A administração pode declarar a nulidade dos próprios atos.

— É pacífica a doutrina e a jurisprudência de que não há direito adquirido contra a Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alberto Homsi *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.348 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 23 de abril de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O requerente acumula dois cargos de redator, um no Ministério da Justiça e outro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

O parecer n.º 167, de 12/4/62, do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros, admitiu a acumulação dêsses dois cargos.

Rebela-se o requerente contra ato recente do Exmo. Sr. Presidente da República, ao aprovar o parecer número 693-H, do mesmo órgão, que, retificando o entendimento anterior, considerou ilegítima essa acumulação, em face do art. 188 do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do disposto nos

arts. 185 da Constituição de 1946, e 97 da Constituição de 1967.

Segundo o requerente, o ato impugnado fere seu direito adquirido à acumulação dos dois cargos de redator, já reconhecido pelo próprio Chefe do Poder Executivo, aprovando o parecer n.º 167-62, da Consultoria-Geral.

O requerente, em sua impetração, aponta julgados que considera adequados à solução do caso dos autos.

Prestadas informações pela ilustre autoridade impetrada (fls. 26-31), opina a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 33-35) pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O impetrante exercia o cargo efetivo de Redator da Agência Nacional, quando, aprovado em concurso, em 1955, tomou posse no cargo de Redator do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sendo-lhe admitida a acumulação de cargos com fundamento em parecer, aprovado, n.º 167, de 12/4/62.

Desde logo se ressalte que dito parecer não prima pela segurança do seu prolator no que concerne à legalidade da acumulação. Consta dêsse parecer (fls. 15):

"Restitui processo, relativo a acumulação de cargos de Alberto Homsi, opinando nos têrmos do seu parecer número 151, de 3/4/62, que concluiu favoràvelmente ao recurso do interessado, não obstante recomendar que a Administração procure evitar, em têrmos de futuras admissões ou nomeações, a ocorrência de novas hipóteses de acumulações no serviço público ou autárquico que não obstante poderem atravessar o crivo do exame da legalidade, não podem deixar de oferecer inconveniências para o serviço".

Manteve-se em ambos os cargos exercendo-os, até 7 de junho do ano findo, quando por ato do impetrado, aprovando parecer do ilustrado Doutor Consultor-Geral da República revogou o ato permissivo da acumulação, em razão do qual foi o impetrante levado a optar pelo cargo de Redator do IPASE e assim demitido do cargo de Redator da Agência Nacional.

Contra o ato que revogou a situação de acumulação de cargos é que se rebela o impetrante, sob o fundamento de que, sendo o ato revogado perfeito, tinha êle direito adquirido à mesma.

2. Todavia, em que pêsem os argumentos da inicial, não me parece líquido e certo o direito do impetrante à acumulação dos cargos. E não me parece, porque o ato que a permitira se manifesta visceralmente nulo.

A validade dos atos administrativos, ensina Themistocles Cavalcanti (*Direito e Processo Disciplinar*, 2.ª ed., 1966, p. 47), pressupõe duas condições gerais que integram e completam o ato:

a) a competência da autoridade que praticou o ato;

b) a sua conformidade com a lei, isto é, a sua constitucionalidade ou legalidade e a obediência ao conteúdo e forma nela prescritos".

O ato, autorizando a acumulação, se ressentia, de modo indesculpável, da falta da segunda condição de validade, visto que afrontoso à Constituição de 1946, art. 185, e à Lei n.º 1.711, de 28/10/52, arts. 188 e 189 (Estatuto dos Servidores Civis da União), como o é igualmente afrontoso à Constituição vigente, art. 97.

Não se tratando de ato perfeito, mas nulo, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, a declaração de sua nulidade se fazia possível por ato da própria Administração. Essa a jurisprudência dêste Tribunal, convertida na *Súmula* 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Na consonância dessa *Súmula*, e como dedução dela, não há cabimento a alegação do impetrante de ter direito adquirido à acumulação. Não há direi-

to adquirido contra a Constituição Federal, como bem acentua o impetrado, em suas informações, transmitindo parecer da douta Consultoria-Geral, do qual transcreve esta passagem (fôlhas 28):

"Na espécie, porém, nenhuma dúvida pode pairar sôbre a inconseqüência da pretensão, por isso que direito nenhum se adquire, senão com o suporte da legalidade, o que não ocorre no particular.

Demais disso, é pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido contra a Constituição. Assim entendeu, por exemplo, o egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso extraordinádio n.º 35.491, em que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*R.D.A.*, 54/215), onde se discutia, inclusive, questão referente à acumulação de cargos".

3. Por essas razões e subscrevendo o parecer da douta Procuradoria-Geral, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Todo ato administrativo é revogável, quando é ilegal ou inconstitucional, quando o ato é nulo. Ora, a acumulação do impetrante é manifestamente inconstitucional, quer pela Constituição de 1946, quer pela de 1967. Portanto, podia a Administração, perfeitamente, anular a acumulação.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acôrdo com o eminente Relator, sem necessidade de examinar a posição do impetrante, ao tempo da Constituição de 1946, pois que, hoje, dispõe o art. 97, § 2.º, da Constituição de 1967:

"A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista."

Basta êsse preceito para justificação do ato governamental. A condição do impetrante, antes da Constituição, não constitui direito adquirido.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O ato do Presidente da República, aprovando aquêle parecer que permitiu essa acumulação, é nulo, porque, já àquele tempo, contrariava a Constituição Federal, a de 46, que não permitia acumulação de dois cargos administrativos. O atual da Comissão de Classificação de Cargos, verificando essa irregularidade, do ponto de vista do direito administrativo, é, podemos dizer, declaratório. Nesse caso, opera seus efeitos *ex tunc*, abrangendo a situação inicial. Do ato do Presidente antigo, que permitiu a acumulação, não pode nascer nenhum direito adquirido. O próprio advogado concordou em que não há direito adquirido contra a Constituição. O atual parecer produz seus efeitos até o início da situação normal, declaratório que êle é.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

MS 19.348 — DF — Rel., Ministro Amaral Santos. Reqte., Alberto Homsi (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente. Falaram: o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra, pelo requerente, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.